

Item VI, o n.º 1 do item VII, o n.º 2 do item IX e o n.º 3 do item XI da Relação n.º 42 do artigo 1.º da Lei n.º 6708, de 4 de janeiro de 1962, os ns. 6, 9 e 18 do item XV do artigo 7.º da Lei n.º 7.639, de 21 de dezembro de 1962, o n.º 1 do item IX e o item XII da Relação n.º 23 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963, os ns. 33 e 97 do item IX da Relação n.º 79, os ns. 7, 14, 34, 47, 52, 61, 65 e 70 do item XIII e os ns. 1, 5, 8 e 52 do item XIV da Relação n.º 110 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 7.º — São cancelados parcialmente nas importâncias de Cr\$ 3.435.000 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil cruzeiros), Cr\$ 130.000 (cento e trinta mil cruzeiros), Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), Cr\$ 2.810.000 (dois milhões, oitocentos e dez mil cruzeiros), Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), e Cr\$ 923.320 (novecentos e vinte e três mil e trezentos e vinte cruzeiros), respectivamente, o n.º 130 do item VII da Relação n.º 4, o n.º 176 do item XXX da Relação n.º 101, e os ns. 59, 62, 63, 69, 73 e 76 do item XIII da Relação n.º 110, todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 8.º — Com o produto dos cancelamentos de que tratam os artigos 6.º e 7.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Botucatu	
Ginásio Diocesano e Escola Técnica Nossa Senhora de Lourdes, para bolsa de estudo	320.000
II — de Campinas	
1 — Escola Salesiana São José, para bolsa de estudo	100.000
2 — Escola Técnica de Comércio Dom Bosco, para bolsa de estudo	35.000
III — de Franca	
Faculdade de Ciências Econômicas de Franca	150.000
IV — de Pontal	
Sociedade Amigos de Pontal	730.000
V — de Santo André	
Instituto Senador Flaquer, para bolsa de estudo	48.000
VI — de São Bernardo do Campo	
Externato Irmã Catarina, para bolsa de estudo	110.000
VII — de São Caetano do Sul	
1 — Conservatório Musical São Caetano do Sul, para bolsa de estudo	46.000
2 — Curso Brasil Cultura, para bolsa de estudo	128.000
3 — Curso Monteiro Lobato, para bolsa de estudo	35.000
4 — Escola Master, para bolsa de estudo	88.700
5 — Escola Técnica Universo, para bolsas de estudo	147.000
6 — Externato Santo Antônio, para bolsa de estudo	751.000
7 — Ginásio do ABC, para bolsa de estudo	550.000
8 — Instituto de Ensino Barão do Rio Branco, para bolsas de estudo	905.400
9 — Instituto de Ensino Sagrada Família, para bolsas de estudo	1.183.000
10 — Instituto de Ensino São Caetano do Sul para bolsas de estudo	568.000
VIII — de São Paulo	
1 — Abrigo Oasis Restaurador	200.000
2 — Associação Paulista de Belas Artes, para bolsa de estudo	60.000
3 — Colégio Cardeal Mota, para bolsa de estudo	100.000
4 — Colégio Madre Cabrini	120.000
5 — Colégio Oswaldo Cruz, para bolsa de estudo	150.000
6 — Conservatório Dramático e Musical São Paulo, para bolsa de estudo	160.000
7 — Colégio Comercial Marechal Deodoro, para bolsa de estudo	150.000
8 — Colégio "Regina Mundi", para bolsa de estudo	110.000
9 — Colégio Mário de Andrade, para bolsa de estudo	165.000
10 — Colégio "Campos Salles", para bolsa de estudo	1.120.000
11 — Colégio Padre Moye, para bolsa de estudo	90.000
12 — Externato Macedo Vieira, para bolsa de estudo	150.000
13 — Educandário Cardeal Mota, para bolsa de estudo	126.720
14 — Escola São Francisco Borgia, para bolsa de estudo	90.000
15 — Escola Técnica de Comércio D. Pedro II, para bolsa de estudo	60.500
16 — Escola Técnica de Comércio Saldanha Marinho, para bolsa de estudo	72.000
17 — Externato Sagrado Coração de Jesus	80.000
18 — Escola Técnica de Química Industrial Oswaldo Cruz	100.000
19 — Escola de Engenharia Mauá, para bolsa de estudo	150.000
20 — Escola Técnica de Química Industrial "Oswaldo Cruz", para 2 bolsas de estudo	450.000
21 — Faculdade de Engenharia Industrial, para bolsa de estudo	200.000
22 — Ginásio São Miguel Arcanjo, para bolsa de estudo	67.000
23 — Ginásio Santo Antônio do Pari	50.000
24 — Ginásio e Escola Técnica de Comércio Perdizes	170.000
25 — Ginásio Rainha dos Apóstolos	200.000
26 — Ginásio "Olavo Bilac", para bolsa de estudo	70.000
27 — Ginásio S. A. A., para bolsa de estudo	90.000
28 — Instituto Cristóvão Colombo, para bolsa de estudo	200.000
29 — Instituto Bio Clínico — Escola Técnica de Pesquisas Biológicas, para bolsa de estudo	150.000
30 — Jardim Escola O Mundo da Criança	100.000
31 — Oratório Anjo da Guarda, para bolsa de estudo	90.000
32 — Orquestra Sinfônica de Amadores de São Paulo	100.000

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Eduardo de Barros Martins — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 8.865, DE 20 DE JULHO DE 1965**

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações no aumento do capital social da Companhia Municipal de Transportes Coletivos (C.M.T.C.) e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, até 31 de dezembro de 1965, recursos até o montante de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), na subscrição de ações no aumento do capital social da Companhia Municipal de Transportes Coletivos (C.M.T.C.).

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, os créditos especiais necessários até o montante de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de créditos que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Eduardo de Barros Martins, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 628**

Mensagem n.º 211, de 19 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 628, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 9998, que me foi remetido.

A proposição institui a "Semana Estadual do Reflorestamento", a ser comemorada, anualmente, de 22 a 29 de setembro.

A comemoração compreenderá a promoção de palestras de incentivo ao reflorestamento e de combate à destruição de florestas nos estabelecimentos de ensino, bem como pela imprensa falada e escrita.

Para ocorrer às despesas com a iniciativa, o projeto abre um crédito de cem milhões de cruzeiros, a ser coberto com operações de crédito.

Em princípio, a medida não poderia ser objeto de crítica, já que todas as providências destinadas a defender o patrimônio florestal do Estado e a estimular o reflorestamento, vêm de encontro à política do Governo.

Acontece, porém, que exatamente a execução dessa política pressupõe uma orientação, adotada na base de estudos e pesquisas e está condicionada, ainda, à concentração de meios financeiros.

Medidas isoladas de estímulo ao realceamento não dotados de total eficácia e implicando em dispersão de recursos, poderão vir a perturbar, ao em vez de intensificar, a atividade do Governo nesse campo.

É o que me parece dever ser dito da proposição de exame, apesar de superior preocupação pelo problema e de sua intenção altamente louvável.

O Governo vem agindo, no campo florestal por meio do Serviço Florestal do Estado, não só na ajuda à iniciativa privada nesse setor, como adotando diretamente medidas de intensificação de reflorestamento. O PLADI previu o reflorestamento de 20.000 hectares de terras com eucaliptos e coníferas, visando não só a suprir o déficit de madeiras em São Paulo mas também ao aproveitamento dos solos pobres.

Várias medidas foram baixadas nos últimos dez anos visando a propagar as práticas de defesa das florestas. Basta citar o Decreto n.º 24.707, de 5 de julho de 1955, que instituiu três prêmios honoríficos aos que se distinguiram em reflorestamento, reflorestamento e defesa florestal, o Decreto n.º 25.513, de 24 de fevereiro de 1956 (modificado pelo Decreto n.º 28.468, de 21 de maio de 1957), que criou o Fundo Florestal, a Lei n.º 3.401, de 18 de julho de 1956, que instituiu o "Dia da Árvore" a ser comemorado no dia 21 de setembro com o plantio de árvores em ruas e praças das cidades do Estado, a Lei 6.884 de 29 de agosto de 1962 (regulamentada pelo Decreto n.º 41.500, de 20-1-63), que dispôs sobre a utilização dos parques e florestas do Estado e defendeu a conservação de áreas de florestas nativas, e, finalmente, bem recentemente, a Lei 8.010, de 29 de outubro de 1963, que instituiu prêmios, no valor de 10 milhões de cruzeiros, aos municípios que mais se distinguirem na adoção de práticas florestais.

Desviar-se, anualmente, a importância de cem milhões de cruzeiros para uma campanha oral e escrita em defesa do reflorestamento, não foi considerada pelos órgãos técnicos do Estado como a melhor forma de atingir à finalidade visada.

A primeira observação a ser feita e no que se refere à denominação da Semana, já que a política do Governo deve ter em mira não apenas o reflorestamento, mas também o florestamento e a defesa dos bosques nativos.

Por outro lado, a experiência tem demonstrado que é mais útil, no campo da política florestal, a ação prática e direta junto aos proprietários e agricultores, do que as promoções, de tipo comemorativo, como a preposta e as já existentes, entre as quais cite-se o "Dia da Árvore".

A realização, por exemplo, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" e em todos os hortos florestais do Estado, de aulas práticas a agricultores, num período escolhido, com demonstração em viveiros de produção de mudas, visita às fábricas de celulose e de chapas de madeira usinas de tratamento preservativos etc. a aquisição e distribuição de sementes e mudas, a feitura de filmes para serem apresentados pelo cinema ou pela televisão, são medidas adotadas ou sugeridas pelos órgãos competentes e concretizam, na verdade, um elenco de atividades práticas mais condizentes com as exigências e as condições do problema florestal.

São essas as razões, ditas pela exclusiva defesa da melhor política do florestamento e reflorestamento, que me levam a não apoiar a medida proposta, acrescidas da necessidade de não onerar o Tesouro Estadual com novas despesas, máxime quando cobertas por operações de crédito somente justificáveis em casos excepcionais.

Em consequência, no apor veto total ao projeto de lei n.º 628, de 1963 — o qual faço publicar no órgão oficial —, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1164**

Mensagem N.º 212, de 19 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.164, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 10.002, de 1965.

Referido projeto, pelo seu artigo 1.º, isenta do pagamento das taxas dos serviços de água e esgotos os prédios de propriedade de entidades assistenciais, nos quais estas exerçam suas atividades; de outro lado, o artigo 2.º cancela os débitos dessas mesmas entidades, relativos às mesmas taxas e anteriores a 15 de maio de 1963.

Resalte-se, desde logo, a indiscutível contradição entre os mencionados dispositivos, eis que, isentando os beneficiários das taxas de águas e esgotos a partir da publicação da lei, cancela os débitos da mesma espécie, mas somente os anteriores a 15 de maio de 1963, o que significa que a partir dessa data até a promulgação da lei, as entidades assistenciais beneficiadas não gozariam nem da isenção e nem do cancelamento de débitos.

Ora, evidentemente não foram esses os objetivos que inspiraram a medida.

A parte entretanto, esse aspecto, no mérito, também não posso acolher o projeto.

Como se sabe, o Capítulo VI, do Livro VII, do Código de Impostos e Taxas (artigos 23 e 24), consagra a isenção pretendida para os prédios próprios quando ocupados por entidades beneficentes; e o faz em termos adequados, condicionando a isenção não só à ocupação, mas também à prestação de serviços gratuitos; além disso, caso essas entidades mantenham também atividade remunerada, o benefício será concedido proporcionalmente ao serviço gratuito; e, finalmente, em alguns casos, mediante representação do interessado, pode ser elevado o limite de consumo de água sujeito à taxa mínima.

Verifica-se do exposto que as entidades assistenciais já gozam, na legislação vigente de isenção das taxas de água e esgotos em termos justos e equânimes. Não se justifica pois a ampliação pura e simples da isenção existente, mormente se considerarmos que o instituto da isenção, em matéria fiscal, conquanto constitua exceção, deve regular-se necessariamente pelos princípios constitucionais da igualdade de todos perante a lei e pela proporcionalidade da carga tributária; deixa assim de ser um ato arbitrário do legislador para transformar-se num ato de justiça, em consonância com os princípios referidos. Daí a imprescindibilidade do condicionamento de toda isenção a restrições que lhe retirem qualquer nota de liberalidade, enquadrando-a nos preceitos de estrita justiça fiscal, impostos por determinação constitucional.

Por todo o exposto, inaceitável é o projeto ora vetado no que tange ao seu artigo 1.º.

Relativamente ao artigo 2.º, também é de se rejeitar o pretendido cancelamento de débitos fiscais.

Já tive oportunidade de afirmar em outras ocasiões que toda anistia fiscal deve ser necessariamente geral e só admissível quando razões coletivas, inspiradas em situações de fato relevantes, justificam providência dessa natureza. Além disso não deve a anistia abranger taxas remuneratórias, como no caso.

As entidades beneficentes, como ficou dito, já gozam, excepcionalmente, da isenção das taxas de água e esgotos, nos limites indicados, limites esses que, repita-se decorrem da aplicação dos princípios de justiça fiscal.

Assim sendo, quaisquer débitos dessas entidades somente podem ser referir aos oriundos de atividades que excederam aqueles mesmos limites. Portanto, o perdão desses débitos importaria em última análise, na violação não só da lei fiscal, vigente mas e principalmente, da justiça tributária que essa lei representa, o que é defeso ao Poder Público, em obediência aos mandamentos constitucionais correspondentes.

De outro lado, como algumas entidades beneficentes deram cumprimento a exigência fiscal o cancelamento dos débitos das demais importaria em dar desigual tratamento às primeiras, que, obedientes à lei, cumpriram, correta e pontualmente, suas obrigações para com o fisco.

Inegável, pois, a inconveniência do preceito vetado.

Expostas as razões do presente veto total e fazendo-as publicar no órgão oficial, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.